



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201800044004621

Nome: CEPI JOÃO XXIII

Assunto: **Parecer/Voto CEE/CEB N. 477/2019**

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 184/2019

Parecer/Voto CEE/CEB N. 477/2019

1. Histórico

O **Centro de Ensino em Período Integral João XXIII**, localizado na Rua Frei João Batista, S/N, Centro, em Quirinópolis/GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- Requerimento, fl. 02;
- Portarias e Diplomas, fls. 03/10;
- Identificação, fl. 11;
- Lei n. 8.408/1978, fls. 12/14;
- Resolução CEE/CEB N. 355/2016, fls. 15/16;
- Projeto Político Pedagógico e Ata de Aprovação do PPP e Regimento, fls. 17/100;
- Matriz Curricular, fl. 72;
- Regimento Escolar, fls. 101/161;
- Síntese Curricular, fls. 162/276;
- Certificado do Corpo de Bombeiros, fl. 277;
- Alvará Sanitário, fl. 278;
- Descrição do Material Pedagógico, Equipamentos e Mobiliários, fls. 279/280 e 317;
- Nominata do Corpo Docente e Administrativo, fls. 280/282 e 317/320;
- Acervo Bibliográfico, fls. 283/287;
- Relatório de Bens Móveis, fls. 288/315;
- Calendário Escolar, fl. 316;
- Laudo Técnico, fls. 321/324.

2. Análise

O **Colégio Estadual João XXIII** obteve o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano em tempo integral por meio da Resolução CEE/CEB N. 355/2016, com vigência até 31/12/2018.

Vale ressaltar que a escola mudou de denominação conforme a Lei N°. 19.687/2017, sendo que antes denominava-se “**Colégio Estadual João XXIII**” e a partir da referida lei passou a

denominar-se “**Centro de Ensino em Período Integral João XXIII**”. (fl. 25).

O certificado do corpo de bombeiros e alvará sanitário constam nas fls. 277/278.

A unidade escolar dispõe de salas de aulas, banheiro adaptado para portadores de necessidades especiais (PNE), quadra descoberta, porém, há duas árvores frutíferas que dão sombras, contam ainda com laboratório de informática, banheiros, cantina, refeitório, biblioteca e coordenação.

O acervo bibliográfico está descrito nas fls. 283/287.

O número de alunos por sala de aula está inserido no PPP, verso da folha/ 64.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Coordenação Regional de Educação (CRE) e nos demais documentos anexados aos autos, constatou-se que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não foi apresentada nenhuma proposta ou projeto relacionado a história e cultura afro brasileira e indígena.
2. Dos 05 (cinco) professores, 02 (dois) estão atuando fora da área em que foram licenciados.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Ratificar** a alteração da denominação “**Colégio Estadual João XXIII**” para “**Centro de Ensino em Período Integral João XXIII**”.
- **Recredenciar** o **Centro de Ensino em Período Integral João XXIII**, localizado na Rua Frei João Batista, S/N, Centro, Quirinópolis/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2023.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 5º ano da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2023.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente, conforme a formação exigida no Inciso I, Art. 41, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou à área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”

- **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/1998:

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”

- **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na

Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 23 dias do mês de agosto de 2019.

Jaime Ricardo Ferreira

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou, por **unanimidade**, o voto do Conselheiro(a) Relator(a).



Documento assinado eletronicamente por **JAIME RICARDO FERREIRA, Conselheiro (a)**, em 30/08/2019, às 09:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ESTER GALVAO DE CARVALHO, Presidente**, em 30/08/2019, às 15:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8817808** e o código CRC **3BDD57A7**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201800044004621



SEI 8817808